



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/1980

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 392 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de noqueira pecã *Carya illinoiensis* Koch:

- a) terem o enxerto feito no máximo a 25 cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
- b) apresentarem a 5 cm acima do ponto de enxertia, um diâmetro mínimo de 1 cm;
- c) não apresentarem diferença de mais de 0,5 cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5 cm do ponto de enxertia;
- d) apresentarem a haste principal com uma altura mínima de 50 cm, medidos a partir do colo da planta;
- e) apresentarem na formação da muda uma única haste, tipo vareta, ou com pernadas, sem apresentar em partes lascadas;
- f) terem no máximo 48 meses de idade, contados a partir da data da semeadura do porta-enxerto;
- g) as mudas deverão estar isentas de praga e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- h) apresentarem o sistema radicular bem desenvolvido; raiz principal com mínimo de 25 cm e raízes secundárias abundantes, não enoveladas ou retorcidas e aparadas;
- i) a muda de raiz nua deverá ter suas raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvido com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de aniagem, ou equivalente, fortemente atado;

k) a muda de torrão deverá ser acondicionada em laminado ou equivalente, com 15 cm de diâmetro e 50 cm de altura.

Art. 2º - As mudas de nogueira pecã que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria, são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura, para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e muda, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente portaria.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANGELO AMAURY STABILE